

**LEI MUNICIPAL 1041/2014
DE 04 DE MARÇO DE 2014**

Certifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina o art. 86 § 1º da Lei Orgânica do Município.

PI 1041/2014
José Enck Duarte
Departamento de Recursos Humanos

DISPOE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O programa Municipal de conscientização, Prevenção e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pelo Município de Laranjeiras, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º- As campanhas às quais se refere esta lei utilizarão recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 3º- Entre as ações a que se refere a lei serão desenvolvidas e veiculadas a mídia em geral e em especial nos próprios Municipais, Equipamentos Urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinadas ao público em geral, informando.

I – Sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – Sobre os identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Art. 4º- nas creches e escolas públicas e privadas, a campanha, direcionada a crianças e adolescentes, utilizará linguagem adequada de acordo com o nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes:

I – As diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes pode assumir, tais como:

- a) Abusos físicos;
- b) Abusos emocionais e/ ou psicológicos;
- c) Abusos sexuais;
- d) exploração sexual comercial;
- e) Negligência
- f) Trabalho infantil; e
- g) Abandono.

II - conscientização de seus direitos, alertando-se para as diversas situações de violência sexual, tornando- as capazes de se defender e buscar auxílio;

III – a importância da denúncia para sua proteção;

IV – a importância da prevenção contra a violência praticada em crianças e adolescentes a qual deverá iniciar-se no âmbito da família.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas a capacitação de servidores e conselheiros tutelares, além de outros profissionais das diferentes políticas públicas que atuem de outros profissionais das diferentes políticas públicas que atuem diretamente com crianças e adolescentes e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 5º- Aos alunos matriculados nas escolas públicas e privadas do Município serão ministradas aulas ou palestras sobre os temas de que trata lei, sempre utilizando vocabulário, técnicos a seu grau de complexidade adequados a seu grau de entendimento e escolaridade.

Parágrafo único – essas escolas palestras também serão proferidas aos professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola, especialmente para esse fim.

Art. 6º - Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgadas estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Art. 7º - O Município deverá incentivar a participação dos pais e demais familiares nas diversas atividades que envolvam o objeto desta Lei, inclusive promovendo parcerias com as Associações com os Conselhos Escolares, com o Conselho Tutelares, com o Ministério público, com o Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente, visando ao integral cumprimento desta lei.

Art. 8º - Caberá a Comissão Municipal Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, que será criada por meio de Decreto Municipal, a sistematização, acompanhamento e avaliação das ações do Programa de que trata esta lei.

Art. 9º- O Conselho Direitos da Crianças e do Adolescente Municipal deverá deliberar sobre os objetos e as metodologias de execução do Programa de que trata esta lei.

Art. 10º - Caberá ao Executivo Municipal baixar as demais normas visando à implantação e ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Laranjeiras, em 04 de março de 2014.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
Prefeito Municipal